LEI MUNICIPAL Nº 5.072, 29 DE JULHO DE 2011

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS, PARQUES, ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Ver. Hélio Carlos de Oliveira

Art. 1º - Fica proibida em toda a extensão territorial do Município de Pouso Alegre, sob qualquer forma, a apresentação, manutenção e a utilização, em espetáculos circenses, parques ou assemelhados, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não exime os donos dos animais, de eventuais ações decorrentes do descumprimento de outras normas legais, inclusive as de caráter administrativo, civil e penal.

Art. 2º - Excetuam-se da proibição prevista no artigo 1º desta lei, a apresentação, manutenção e a utilização de animais:

I - Que tradicionalmente ocorrem em procissões de carroceiros, desfiles Civis ou das Forças Armadas, ou apresentações culturais e exibições educacionais.

II - Em feiras ou competições legalizadas, devidamente apoiadas por entidades afins, desde que não causem maus-tratos aos animais.

III - Utilizados na prática de esportes, com reconhecimento legalizado.

IV - Autorizados pelo IBAMA, nas hipóteses legais cabíveis.

V - Animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.

Parágrafo Único - As exceções previstas no caput deste artigo desta Lei deverão ser autorizadas pelo órgão competente do município.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator o cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e a imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos, sem prejuízo de multas e demais sanções pecuniárias, que poderão ser aplicadas e impostas através dos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente norma serão de responsabilidade exclusiva dos próprios interessados na apresentação, manutenção e utilização de quaisquer dos animais, acobertados por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.